

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2025

Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, e 10.048, de 8 de novembro de 2000, para instituir o símbolo nacional da Pessoa Idosa e estabelecer a sua utilização nos casos específicos.

Autor: Deputado GABRIEL NUNES

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Gabriel Nunes, tem por objetivo instituir o símbolo nacional de identificação da pessoa idosa e regulamentar a sua utilização em âmbito nacional. Para tanto, a proposição altera duas normas vigentes: a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento a idosos e outros grupos.

Em linhas gerais, o PL nº 1084/2025 acrescenta disposições ao Estatuto do Idoso definindo um símbolo oficial para identificar pessoas idosas – visando uniformizar a sinalização indicativa de direitos e prioridades desse público – e estabelece, na lei de atendimento prioritário, a obrigatoriedade de utilização desse símbolo nos locais e serviços em que haja atendimento preferencial aos idosos.

Especificamente, a proposição insere o art. 2º-A na Lei nº 10.741/2003, definindo qual será o símbolo nacional da pessoa idosa, bem como promove adaptações na Lei nº 10.048/2000 para assegurar a veiculação do referido símbolo em placas, avisos e demais comunicações de prioridade destinadas a esse público. A medida busca conferir maior visibilidade e efetividade aos



direitos dos idosos, padronizando nacionalmente a simbologia adotada para sinalização em vagas de estacionamento, assentos preferenciais, filas prioritárias e outras situações análogas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 22/05/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral (PSD-RR), pela aprovação e, em 11/06/2025, aprovado o parecer.

O projeto não possui apensos e a ele não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consoante preceitua o art. 32, inciso IV, alínea “a”, combinado com o art. 54, inciso I, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o projeto sob a ótica da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Passamos, portanto, ao exame da proposição em tela nesses aspectos, limitando-se esta análise à admissibilidade, sem adentrar no mérito normativo da proposta.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada, à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa da União, uma vez que diz respeito à



proteção e à identificação de direitos das pessoas idosas, em conformidade com o art. 22, incisos I, combinado com o art. 230 da Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa, trata-se de projeto de lei de autoria de Deputado Federal, legitimado pelo art. 61, *caput*, da Constituição para deflagrar o processo legislativo. Não há iniciativa privativa de outro Poder ou ente federativo que restrinja a legitimidade parlamentar para a apresentação da matéria.

Por fim, quanto à espécie normativa, a opção pela lei ordinária mostra-se adequada ao objeto da proposição, uma vez que a disciplina não exige lei complementar ou outro veículo normativo específico. Assim, não se identifica vício de forma ou inadequação do instrumento legislativo eleito.

No aspecto material, a proposição não viola qualquer princípio ou regra constitucional; ao contrário, busca dar concretude ao mandamento do art. 230 da Constituição, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, promovendo sua dignidade e bem-estar.

Nesse sentido, a substituição do símbolo atualmente utilizado — a figura de uma pessoa curvada apoiada em bengala — revela-se necessária para a plena realização do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse pictograma, ao transmitir uma imagem de fragilidade e debilidade física, reforça estereótipos negativos e etaristas, destoando da realidade contemporânea do envelhecimento ativo e saudável. Sua manutenção perpetuaria preconceitos e projetaria uma representação depreciativa do idoso, em contradição com os valores constitucionais de inclusão e respeito.

A atualização proposta afasta tais distorções e alinha a comunicação visual estatal à proteção constitucional assegurada às pessoas idosas. O projeto, assim, não apenas resguarda direitos e garantias fundamentais, como também contribui para a sua efetiva concretização.

No que concerne à juridicidade, a proposição, em linhas gerais, mostra-se adequada, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente e não cria antinomias em relação ao Estatuto do Idoso e às demais normas de proteção à pessoa idosa.



Contudo, a redação original incorre em vício ao cristalizar, no corpo da lei (ou em anexo), um pictograma gráfico fixo como símbolo nacional da pessoa idosa. Essa técnica compromete a conformidade da proposição com os atributos essenciais de generalidade e abstração, aproximando-se de um ato administrativo de efeitos concretos, em vez de manter-se como comando normativo geral e impessoal.

Além disso, a fixação legal de um símbolo gráfico rígido mostra-se incompatível com dois princípios gerais de direito que informam toda a produção normativa: o Princípio da Racionalidade Legislativa, segundo o qual a lei deve ser um instrumento duradouro, dotado de razoabilidade e economicidade, e o Princípio da Adequada Distribuição da Competência Normativa, que reserva à lei a criação de direitos e obrigações de caráter geral e remete aos atos administrativos a disciplina dos detalhes técnicos necessários à execução. Ao prever em lei um pictograma imutável, o projeto incorre no que a doutrina denomina “congelamento normativo”, tornando a norma vulnerável à obsolescência programada e vinculando sua eficácia a um detalhe estético e transitório, cuja atualização exigiria novo e complexo processo legislativo.

Esse defeito gera ainda incongruência com a prática normativa consolidada no ordenamento brasileiro, que delega sistematicamente a órgãos técnicos especializados a definição de elementos gráficos e operacionais. É o que ocorre, por exemplo, com os símbolos de trânsito, definidos pelo CONTRAN, e com os pictogramas de acessibilidade, fixados por normas técnicas da ABNT. Ao pretender descrever em lei ordinária um pictograma específico, a proposição age, indevidamente, como ato infralegal, em espaço que caberia à regulamentação administrativa.

Diante disso, propõe-se, por meio de substitutivo de adequação, atribuir ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNPDI a competência para definir o pictograma correspondente ao símbolo “60+”. Essa solução corrige o vício de juridicidade identificado, pois (i) restabelece a generalidade e abstração da norma legal, (ii) assegura sua razoabilidade e segurança jurídica ao permitir atualização dinâmica do símbolo



por instância técnica competente e (iii) harmoniza a proposição com a correta repartição de competências normativas prevista no sistema jurídico.

Assim, a alteração não representa inovação de mérito, mas constitui medida de conformação jurídica, garantindo que a lei se mantenha como instrumento geral, estável e duradouro, enquanto sua execução gráfica seja confiada a órgão especializado capaz de atualizá-la de modo técnico, proporcional e eficiente.

Por fim, quanto à técnica legislativa, verifica-se que, uma vez sanado o supracitado problema de juridicidade e feitos pequenos ajustes redacionais para aperfeiçoar a clareza e técnica do texto normativo, nos moldes do Substitutivo desta Comissão, o projeto estará de acordo com as normas de elaboração legislativa e legística previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1084, de 2025, na forma do Substitutivo desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2025

Institui o símbolo nacional de identificação da pessoa idosa e dispõe sobre sua utilização, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o símbolo nacional de identificação da pessoa idosa e dispõe sobre sua utilização, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Fica instituído como símbolo nacional de identificação da pessoa idosa a imagem de uma pessoa ereta acompanhada da inscrição “60+” (sessenta seguido do símbolo de mais), conforme pictograma definido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNPDI.”

“Art. 39.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados às pessoas idosas 10% (dez por cento) dos assentos, devidamente identificados com o símbolo nacional previsto no art. 2º-A desta Lei.



.....” (NR)

“Art. 41.

Parágrafo único. As vagas previstas no *caput* deverão ser identificadas com o símbolo nacional previsto no art. 2º-A desta Lei.” (NR)

“Art. 71.

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados – em local visível e com caracteres legíveis – com o símbolo nacional previsto no art. 2º-A desta Lei.”
(NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Para a identificação dos assentos reservados às pessoas idosas será utilizado o símbolo nacional previsto no art. 2º-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

